

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 073/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru**, registro ANS nº 40.694-5, inscrita no CNPJ sob o número 00.147.571/0001-53, com sede na Rua Maria José, nº 71 - Centro, Bauru – SP, neste ato representada por Helder Pereira, portador da Cédula de Identidade nº 5.180.960, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 522.202.658-20 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do inciso VII, art. 42 do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.064793/2005-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.214148/2002-95, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.214148/2002-95, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11059 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435.509/01-1** comercializado por meio do contrato designado **PLANO APAS PM E PENSIONISTAS QUARTO COLETIVO COM OBSTETRÍCIA**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 5.3.6 - Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes – DLP não fornecendo ao consumidor portador de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária – CPT, violando o art. 10§4º da lei 9656/98;
- b. Cláusula 6.3 - Deixar de cumprir no contrato normas relativas à adoção e utilização de dispositivos de regulação, estabelecendo mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da Operadora, violando o art. 1º, §1º, “d” c/c art. 2º da CONSU 08;
- c. Cláusula 6.5.3.2 - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência não garantindo a cobertura de remoção, quando caracterizada pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente, sé cessando sua responsabilidade com o registro do paciente no Sus, violando o art. 35 –C da lei 9656/98;
- d. Cláusula 6.4.3.1 - Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital - dia, para os diagnósticos F21 a F29 relacionados no CID-10 nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, violando o art. 12, II c/c art. 16 VI da lei 9656/98;
- e. Cláusula 6 - Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, violando o ar. 12, III, “a” da Lei 9656/98;
- f. Cláusula 6 - Deixar de garantir cobertura integral de remoção do paciente para outro estabelecimento hospitalar, desde que comprovadamente necessária e dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no

- contrato, em território brasileiro, violando o art. 12 II "e" da lei 9656/98, violando o art. 10-A, art 12 e art. 16 VI da Lei 9656/98;
- g. Cláusula 6.2.1.6 - Deixar de garantir a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer violando o art. 10-A, art 12 e art. 16 VI da Lei 9656/98;
  - h. Cláusula 7.1.15 - Deixar de garantir a cobertura para "Terapia Ocupacional", de acordo com os atendimentos relacionados a todas as especialidades reconhecidas pelo CFM, na segmentação assistencial, violando o art. 12, I "a", II "a" c/c 16 VI da lei 9656/98; e
  - i. Comercializar o produto provisoriamente registrado na ANS sob o n.º 43550901-1, "*Plano APAS PM e Pensionistas Quarto Coletivo*", com segmentação diversa daquela registrada na ANS, em inobservância ao disposto no artigo 19, § 3º da Lei 9656/98 já que o produto possui regime de contratação coletivo por adesão, mas é comercializado com características da contratação individual/Familiar, violando o art. 19§3º da lei 9656/98;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 435.509/01-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato PLANO APAS PM E PENSIONISTAS QUARTO COLETIVO COM OBSTETRÍCIA.**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato PLANO APAS PM E PENSIONISTAS QUARTO COLETIVO COM OBSTETRÍCIA**, para comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **435.509/01-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato PLANO APAS PM E PENSIONISTAS QUARTO COLETIVO COM OBSTETRÍCIA, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GG FIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **435.509/01-1**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desse produto pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.214148/2002-95 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no caput da Cláusula Primeira supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

---

**ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU  
HELDER PEREIRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**